



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202611200321 - Número Único: 0009896-86.2026.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: MUNICIPIO DE ARACAJU

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 202611200321.

Vistos, etc...

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, aduzindo, em síntese e sem prejuízo do principal, que agindo dentro das atribuições delineadas na Portaria nº 007/2011 – CSMP e na Lei Complementar do Estado de Sergipe nº 003/1990 (alterada pela Lei Complementar do Estado de Sergipe nº 0437/2025) a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, instaurou o Procedimento Administrativo nº 2025.02.149.00000130 para apurar a **atuação da Guarda Municipal de Aracaju/SE** em razão das intervenções procedidas em face de supostos usuários de drogas e supostos “flanelinhas” que estavam a praticar suposta extorsão nas proximidades do late Clube de Aracaju em 08 de fevereiro de 2025; que fruto das diligências procedidas, evidenciou-se a prática de crime de abuso de autoridade, consubstanciada na decretação de medida de privação de liberdade – qual seja, prisão em flagrante – em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, tipificado no art. 9º, caput da Lei Federal nº 13.869/201, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; que por isso e em obediência ao Princípio da Obrigatoriedade, foi apresentada Denúncia ao Poder Judiciário em 09 de setembro de 2025, sendo tombada a Ação Penal nº 202520101133, atualmente em sede de recurso apresentado por esta Promotoria de Justiça – tombado sob nº 202600309165 – aguardando-se parecer da Procuradoria de Justiça; que inobstante a medida penal adotada por esta Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, nos termos acima expostos, é de bom tom registrar que a atividade de guardador e lavador de veículos em via pública é atividade autorizada pela Lei Federal nº 6.242/1975 – regulamentada pelo Decreto Federal nº 79.797 /1977 – e Lei do Município de Aracaju nº 3.778/2010; que ambos os textos acima instituem a obrigação de o Poder Público municipal em dispor sobre “o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências”, condicionando a atividade com o registro do interessado e a designação dos logradouros públicos para o exercício das atividades; que a Lei do Município de Aracaju/SE nº 3.778/2010, em seu art. 5º, determina que “Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento”; que inobstante a clarividência legislativa, solicitadas informações aos Poderes Executivo e Legislativo deste Município – materializadas



nos Ofícios nº 0635/2025 – CEAP/MPSE e nº 0636/2025 – CEAP/MPSE, respectivamente – não informaram eles a existência de corpo normativo regulatório; que esta omissão, de certo, contribuiu para a irregular atuação da Guarda Municipal de Aracaju junto aos guardadores e lavadores de veículos, bem como tornando incerto e duvidoso os limites de atuação daqueles que se propõem a exercer a atividade de guardador e lavador de veículos automotores na cidade de Aracaju/SE; que a ausência de ato normativo por parte do Poder Municipal, além de tornar a lei em letra morta, interfere negativamente no exercício de direitos e liberdades constitucionais, em especial o livre exercício profissional e a organização do trabalho – Art. 5º, inciso XIII da CF – intervindo também em questões urbanísticas – utilização de espaço público para a realização de atividade privada – e na segurança pública; que a omissão do ente Federativo requerido em regulamentar a lei já existente transfere a gestão da rua para a informalidade, abdicando do controle sob o espaço público, propiciando um verdadeiro “loteamento informal” das vias públicas, além de ferir o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) e criar ambiente fértil para conflitos interpessoais; que não se trata da ingerência do Poder Judiciário em escolhas políticas, mas sim do controle de legalidade sobre a inércia administrativa; que uma vez que o Poder Legislativo municipal editou a Lei nº 3.778/2010, o Poder Executivo não possui a faculdade de decidir se vai ou não regulamentá-la, mas sim o dever-poder de viabilizar a sua aplicação dentro de um prazo razoável; que o poder regulamentar é, antes de tudo, um dever; que diante do que se expõe, é evidente a existência de interesse processual na demanda, via ação civil pública, tendo como objetivo proteger os usuários das vias públicas contra possíveis abusos, a existência de flanelinhas clandestinos, garantindo não só a organização do espaço urbano, mas o livre exercício profissional e a organização do trabalho. Teceu outras considerações sobre o tema. Requereu que seja reconhecida a mora do Município de Aracaju/SE em editar ato normativo regulamentando a Lei do Município de Aracaju nº 3.778/2010, condenando-o em obrigação de fazer, no sentido de confeccionar ato administrativo regulamentando, em caráter complementar, a Lei do Município de Aracaju nº 3.778/2010, em prazo não superior ao art. 5º da aludida lei, sob pena de fixação de astreintes. Pugnou ainda pela citação do Município de Aracaju/SE. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Deu valor à causa e juntou documentos.

Recebida a inicial em 12/02/2026, determinou-se a citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação, sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 19 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 335 do CPC.

Devidamente citado, o Município de Aracaju apresentou contestação, em 31/03/2026, suscitando, preliminarmente, acerca da sua legitimidade passiva *ad causam* do interesse de agir do Ministério Público. No mérito, defendeu a inexistência de omissão injustificada, que a lei municipal possui eficácia plena e não necessita de regulamentação e da incompetência absoluta do município para legislar sobre condições para o exercício de profissões – matéria de competência privativa da união. Acrescentou acerca da ausência de fundamento para a obrigação de fazer requerida, da inexistência de dano social ou prejuízo e da desnecessidade de intervenção judicial. Requereu: a) o acolhimento da presente Contestação para, primeiramente, reconhecer a ausência de interesse de agir do Ministério Público e a ilegitimidade passiva do Município para ser compelido a regulamentar matéria sobre a qual não detém competência legislativa; b) no mérito, o julgamento pela total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pelo Ministério Público na Ação Civil Pública, declarando-se a Lei Municipal em questão como de eficácia plena, ou, subsidiariamente, reconhecendo-se a incompetência legislativa do Município para dispor sobre as condições para o exercício da profissão de guardador de veículo automotor, o que impede a imposição de qualquer obrigação de regulamentação; e c) a condenação do autor ao ônus da sucumbência, se o caso, e ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Réplica a Contestação apresentada em 16/04/2026, rebatendo as teses de defesa e reiterando os termos da Exordial. Manifestou-se pelo afastamento das questões preliminares e de mérito,



deferindo-se os pedidos apresentados na Petição Inicial. Requereu ainda o julgamento antecipado do pedido.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre eventual interesse na produção de provas e sobre os pontos controvertidos, com previsão de saneamento ou julgamento antecipado, responderam negativamente as partes em 01/05/2026 e 19/05/2026.

A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento. **Decido.**

II – Fundamentação

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, objetivando que seja reconhecida a mora do Município de Aracaju /SE em editar ato normativo regulamentando a Lei do Município de Aracaju nº 3.778/2010, condenando-o em obrigação de fazer, no sentido de confeccionar ato administrativo regulamentando, em caráter complementar, a Lei do Município de Aracaju nº 3.778/2010, em prazo não superior ao art. 5º da aludida lei, sob pena de fixação de astreintes.

O processo teve tramite regular, exercendo as partes, com plenitude, o direito delas, sempre assistidas tecnicamente por seus patronos. O feito pode ser julgado no estado em que se encontra, por ser a matéria de direito, sem necessidade de outras provas, além das já encartadas aos autos.

Existindo questão preliminar a ser sanada, passo à análise desta.

II.1. Das preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Aracaju e da ausência de interesse de agir do *Parquet*.

O Município de Aracaju sustentou, na contestação, a ausência de interesse de agir do Ministério Público e sua própria ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a pretensão deduzida importaria em compeli-lo a legislar sobre condições para o exercício de profissão, matéria de competência privativa da União. A própria peça de defesa reconhece, contudo, que se trata de "questão que toca diretamente o mérito" (fl. 153), e não de preliminar em sentido processual estrito, o que já sinaliza o correto enquadramento da matéria.

Com efeito, à luz da teoria da asserção, adotada pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes e o interesse de agir, nos termos do art. 17 do CPC, são aferidas em abstrato, a partir da simples narrativa contida na petição inicial, sem qualquer incursão sobre a existência real do direito material afirmado.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público afirma, na exordial, que o Município de Aracaju detém o dever-poder de regulamentar a Lei Municipal nº 3.778/2010 e que se encontra em mora quanto a esse dever, o que é suficiente, em tese, para legitimá-lo passivamente e para caracterizar o interesse de agir do autor, voltado à obtenção de provimento jurisdicional útil e necessário.



A questão de saber se o Município efetivamente detém competência para praticar o ato normativo que se pretende impor, e qual o exato alcance desse dever, não diz respeito à possibilidade de o processo prosseguir, mas ao próprio acerto da pretensão deduzida, ou seja, é matéria de mérito, a ser enfrentada de forma exauriente no capítulo seguinte.

Assim, remeto a discussão sobre a competência municipal para o exame de mérito.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da **vexata quaestio**.

II.2. Da distinção entre competência legislativa e poder regulamentar de execução.

Antes de se examinar a existência da mora administrativa propriamente dita, impõe-se enfrentar, como questão prévia de mérito, o argumento central da defesa municipal consubstanciado no fato de que o ato normativo requerido condicionaria o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos, o que esbarraria na incompetência do Município para legislar sobre condições de exercício de profissões, matéria privativa da União nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, invocando o Requerido, nesse sentido, o reconhecimento de repercussão geral no ARE 1482123 (Tema 1406/STF), a ADI 3610 e precedente do Tribunal de Justiça de Sergipe sobre transporte remunerado por aplicativo.

O argumento **não** merece prosperar, e sua fragilidade decorre de uma distinção conceitual que se impõe com rigor técnico. Explico.

A competência legislativa, da qual efetivamente carece o Município para dispor sobre condições de exercício de profissões, não se confunde com o poder regulamentar de execução, que decorre diretamente do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e independe de expressa autorização do legislador ordinário para ser exercido, sendo inerente à função administrativa de dar fiel cumprimento à lei já existente.

O que o Ministério Público pleiteia nestes autos não é a criação, pelo Município, de condições para o exercício da profissão de guardador ou lavador de veículos, matéria já disciplinada tanto pela Lei Federal nº 6.242/1975 e pelo Decreto Federal nº 79.797/1977 quanto pela Lei Municipal nº 3.778/2010, esta última não impugnada por via de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, gozando de presunção de constitucionalidade, mas sim o **exercício do dever-poder de designar os logradouros públicos em que a atividade, já disciplinada e autorizada em seus requisitos de acesso, poderá ser exercida.**

Trata-se de **providência de natureza tipicamente administrativa e territorial, e não normativo-profissional**, que em nada acresce, retira, condiciona ou modifica os requisitos, atribuições ou prerrogativas inerentes ao exercício da profissão, os quais permanecem inteiramente regidos pela legislação federal já vigente, sem qualquer inovação pretendida por este provimento jurisdicional. Referida matéria, por dizer respeito à organização do uso e ocupação do solo urbano, insere-se no âmbito do interesse local e da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O precedente do Tema 1406/STF (ARE 1482123), invocado pelo Requerido, não se aplica ao caso em exame, na medida em que, naquele feito, discute-se lei do Município de Porto Alegre que proíbe o exercício da atividade de guardador autônomo de veículos, ao passo que, **no presente caso, a legislação municipal de Aracaju autoriza a atividade, limitando-se a replicar, no plano local, o comando já estabelecido pela legislação federal.** Do mesmo modo, a ADI 3610, referente a lei distrital que criava condições próprias e inovadoras para o exercício da profissão de motoboy, e o precedente do Tribunal de Justiça de Sergipe sobre a vedação ao transporte remunerado por aplicativos, versam sobre hipóteses de criação ou restrição de condições profissionais por ente federativo incompetente, situação distinta da presente, em que se busca apenas o cumprimento de dever regulamentar de execução já previsto em lei local vigente e não impugnada.

Afasto, assim, a tese de incompetência municipal, remanesce a análise da efetiva existência da mora administrativa alegada.

II.3. Da mora administrativa e da eficácia da Lei Municipal nº 3.778/2010.

A Lei Federal nº 6.242/1975 dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, dispondo em seus arts. 4º e 5º que:

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Assim, o Decreto Presidencial nº 79.797/1977, que regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, trouxe a seguinte regulamentação quanto ao uso do espaço público:

[...]

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§3º Durante o período de estacionamento, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamentos em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

- a) ao pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;
 - b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;
 - c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento, não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.
- [...]

A Lei Municipal de Aracaju nº 3.778/2010, do mesmo modo, dispôs sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, prevendo em seus arts. 4º e 5º que:

Art. 4º A autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Da leitura dos normativos, aliado ao que preconiza o art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e todo o conjunto probatório constante dos autos, é possível inferir sem qualquer dificuldade a mora do poder público municipal em editar ato administrativo normativo determinado em lei municipal, subsistindo-se, assim, e como dito em linhas anteriores, a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional buscada.

A lei municipal é bastante clara quando a necessidade de edição de ato regulamentador, não havendo nenhuma ação positiva do ente municipal, nesse sentido, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos.

No entanto, em contraponto a este raciocínio lógico, o Município de Aracaju sustenta a eficácia plena da Lei Municipal nº 3.778/2010, argumentando, para tanto, que ela seria autoaplicável e dispensaria qualquer ato regulamentar complementar. Todavia, a própria contestação municipal contém confissão que se revela decisiva para o desate da controvérsia, na medida em que reconhece expressamente, à fl. 155, que "o único dispositivo que precisaria, em tese, de regulamentação diz respeito aos lavadores autônomos de veículos e não aos guardadores de veículos".

Tal ressalva, formulada pela própria parte requerida, evidencia, por admissão direta, a existência de um núcleo normativo específico, o relativo à designação de logradouros para lavagem de veículos, que, mesmo na ótica do Município, ainda carece de complementação executiva, o que já seria suficiente, por si só, para afastar a tese de eficácia plena de todo o diploma legal.

A esse dado extraído da própria peça de defesa soma-se a circunstância, de igual relevância jurídica, de que o art. 5º da Lei Municipal nº 3.778/2010 fixou, como dito em linhas anteriores, de forma expressa, objetiva e determinada, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo baixasse o respectivo regulamento.

A existência de prazo legal certo para o exercício do poder regulamentar transmuda o que, em regra, poderia constituir mera faculdade submetida à discricionariedade política e temporal do administrador, em dever jurídico vinculado, cujo descumprimento, uma vez escoado o prazo assinalado pelo próprio legislador municipal, configura mora administrativa passível de correção pela via judicial, sem que se possa cogitar, nessa hipótese específica, de ingerência indevida do Poder Judiciário sobre o mérito da conveniência e oportunidade administrativas, na medida em que o próprio Executivo, quando sancionou a lei, já se autovinculou ao prazo nela estabelecido.

No caso em exame, resta incontroverso, porquanto não impugnado especificamente na contestação, que se limitou a discutir a necessidade jurídica da regulamentação sem negar sua inexistência fática, que, decorridos mais de 15 (quinze) anos da publicação da Lei Municipal nº 3.778/2010, o Município de Aracaju não editou o ato regulamentar correspondente. Tal circunstância fática é corroborada, inclusive, pela ausência de resposta conclusiva aos Ofícios nº 0635/2025 e nº 0636/2025-CEAP/MPSE (fls. 133-140), expedidos pelo Ministério Público justamente com o propósito de obter confirmação sobre a existência de tal normativo, e cuja falta de retorno positivo, somada ao silêncio do Requerido sobre o ponto ao longo de toda a instrução processual, reforça a conclusão pela persistência da omissão até a presente data.

Entendo, assim, que resta configurada, de forma inequívoca, a mora administrativa do Requerido quanto ao dever fixado no art. 5º da Lei Municipal nº 3.778/2010, exigindo-se a necessária efetivação das medidas referenciadas na inicial, face o risco que permeia a circunstância, isto porque, além de externar a falha da Administração Pública em atuar no atendimento do quanto reclamado na exordial, no exercício do seu poder-dever, faz perdurar situação de risco de vulnerabilidade regulamentar que poderá causar danos para toda a população.

Dessa forma, é clara, pois, a omissão regulamentar do Poder Executivo e a necessidade do provimento da demanda para correção via provimento cominatório/condenatório, como uma realidade jurídica que se impõe.

Por fim, respeitadas as particularidades do caso concreto, em hipótese que trata de obrigação de fazer voltada ao exercício, pelo Município, do poder de polícia na fiscalização da atividade de guardadores e lavadores de veículos, aplicável analogicamente ao presente caso em razão

da previsão de controle municipal sobre a atividade, colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA. GUARDADORES E LAVADORES DE VEÍCULOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EM LOCAIS PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0823225-09.2019.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 19/05/2023, public.: 22/05/2023)

III – Dispositivo

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer** proposta por **Ministério Público do Estado de Sergipe** em face do **Município de Aracaju (Processo nº 202611200321)** para **reconhecera** mora administrativa do Município de Aracaju quanto ao dever fixado no art. 5º da Lei Municipal nº 3.778/2010 e **condená-lo** a editar, no prazo de 90 (noventa) dias, ato administrativo regulamentando, em caráter complementar, o art. 4º da Lei Municipal nº 3.778/2010, especificamente quanto à designação dos logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da lei.

Deixo para impor sanção por descumprimento da presente decisão para o momento em que interposta eventual execução de sentença, conforme a hipótese.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe diante da aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, às Ações Cíveis Públicas (TJ-SE - Remessa Necessária Cível nº 202400856847).

Caso haja interposição de recurso, certifique-se, intimando-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe.

P.R.I.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a), em 31/07/2026 às 10:47:45.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026016132086-14. FL: Ff: 9/9.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026016132086-14**.
